

RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO LICITATÓRIO nº 104/2022****PREGÃO PRESENCIAL nº 60/2022****OBJETO**

AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO e 01 VAN DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE CONVÊNIO Nº 2022TE2372, PORTARIA 189/2022, FIRMADO COM O FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GALVÃO - SC conforme quantitativos e especificações estabelecidas no Anexo I.


O MUNICÍPIO DE Galvão - SC., neste ato representado pelo **Setor de Recursos Humanos na pessoa de Roberval Dalla Cort** em primeira instancia conforme nomeação definida no **Decreto 040-2021** vem analisar e prolatar decisão, em razão do RECURSO INTERPOSTO pela empresa:

SPERANDIO DIESEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.296.970/0001-03, estabelecida na Rua São Pedro, 2281 E, Bairro Jardim América na cidade e Município de Chapecó, se, por intermédio seu titular responsável legal, o Sr. VALDIR LUIZ SPERANDIO, portador da Carteira de Identidade nº 1.611.457-4 SSP/SC e do CPF 558.139.929-87, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC.

1 - RELATÓRIO

Na data de 11/11/2022 empresa **SPERANDIO DIESEL LTDA** foi declarada como a apresentadora da melhor proposta na etapa de lances do citado processo de licitação. Pela Pregoeira/Comissão de Licitação após deferimento parcial de recurso interposto por **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, foi marcada para dia 22 de novembro de 2022, às 11h00min nova sessão para continuidade do processo o qual foi suspenso após fase de lances serem encerradas.

Na nova sessão do pregão presencial em comento, foi proporcionado a empresa **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.** promover o desempate ficto ocorrido em virtude da previsão editalícia existente, momento no qual a referida empresa cobriu o lance vencedor de R\$316.200,00 da empresa SPERANDIO, com o lance de R\$316.199,00, sendo assim oficializada como lance vencedor.



Neste momento, foi registrado em ata nova intenção de recorrer agora pela empresa **SPERANDIO DIESEL LTDA**, ficando novamente o presente processo sobrestado e sujeito a abertura e encerramento dos prazos previstos, assim como a efetiva apresentação de recurso e sua análise/decisão, a qual segue nos termos a seguir.

Salienta-se que a realização do certame tornou-se público através dos mecanismos legais previstos em lei, o que possibilitou o acesso de quaisquer interessados para retirada do edital e demais documentos pertinentes em todas as fases até agora efetivadas, dando assim conhecimento das regras, documentos exigidos assim como todos os procedimentos previstos e adotados, proporcionando também eventuais esclarecimentos ou mesmo os citados recursos.

2 - DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTOS DA RECORRENTE SPERANDIO DIESEL LTDA., RESUMIDAMENTE:

a - Na abertura da sessão em 11-11-2022 a Pregoeira informou que não haveria aplicação da Lei Complementar Federal nº 147 de 07 de agosto de 2014 e LEI Municipal Nº 658/2009. Inobstante a Recorrente compareceu ao processo licitatório, e oferecendo lances sem a aplicação dos benefícios de ME/EPP, conforme ata de lances. Sendo que para o item 02 a mesma foi consagrada vencedora;

b - Que em 22-11-2022, não foi aberta sessão de lances novamente, apenas a opção de desempate para a empresa NOBELACOMERCIO E SERVICOS LTOA com SPERANDIO DIESEL LTDA. A empresa SPERANDIO DIESEL LTDA., não teve opção de lances, o que a seu ver a prejudicou;

c - Por fim traz cópia do ofício do DETRA SC nº395 de 2020 para conhecimento da municipalidade como possível problema na hora de se fazer o registro do citado veículo Novo/Zero no DETRAN SC., visto a empresa Nobela não se enquadrar nos termos do referido ofício;

d - Requer ao final, que seja dada procedência de suas alegações, com a reforma da decisão que declarou vencedora do item 02 na sessão do dia 22-11-2022 do referido certame a empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, confirmando como vencedora a empresa recorrente SPERANDIO DIESEL LTDA; ou caso não seja este o entendimento desta instância de julgamento, que o referido processo seja revogado.

3 - DA ACEITAÇÃO DO RECURSO

Inicialmente, importante registrar que todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso administrativo foram preenchidos, motivo pelo qual é conhecido. Que mesmo com sua publicação e abertura de prazo, nenhuma contrarrazão foi protocolada.





4 - DO MÉRITO

No tocante as alegações de que na sessão marcada para o dia 22/11/2022 as 11h00min, onde só **NOBELA** pode se manifestar quanto ao empate ficto existem, registre-se que assim como já fundamentado pela **Pregoeira/Comissão de Licitação**, quando da interposição do primeiro recurso administrativo, as referidas regras e condições de resolução do referido empate ficto, estão claramente postas no EDITAL e em nenhum momento foram impugnadas, **(Itens 8.8, 8.9, 8.9.1 e 8.9.1 alínea a) do Edital 104-2022)**, assim, **ratifico a decisão anteriormente prolatada, desta forma, negando provimento às referidas alegações da recorrente**, em todas as suas alegações.

Apenas para registro, visto a menção no texto do referido recurso, da **existência de entendimento dos órgãos Estaduais de Santa Catarina (DETRAN-OFFICIO 395-2020) da impossibilidade de registro de veículo novo (primeiro emplacamento) quando não tem como emitente da nota fiscal de venda, empresas cujo CNPJ seja de fabricante ou concessionária**, registre-se que, com referencia as referidas alegações, sua aplicação foi no ano de 2022, revista pelo TCESC (tribunal de contas do estado de Santa Catarina), por afronta direta a lei 8.666/93. Mudança está acompanhada pelo Tribunal de Contas da União e outros órgão de controle. **(recorte abaixo da origem)**.

Assim só pra registro, neste momento não estaria mais em vigor a referida orientação mencionada no Ofício 395-2020 do DETRAN SC., motivo pelo qual não se adentra neste mérito.

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SABRINA NUNES IOCKEN		
	<hr/>		
PROCESSO Nº:	@REP 21/00613752		
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva		
RESPONSÁVEL:	Evandro Scaini		
INTERESSADOS:	Alberto Fernando Fontolan, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, Ronaldo Andrade Saldanha		
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 63/2021, para aquisição de veículo do tipo micro-ônibus para uso da Secretaria de Educação do Município.		
RELATOR:	Sabrina Nunes Iocken		
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5		

Ante todo o exposto, O MUNICÍPIO DE Galvão - SC., neste ato representado pelo Setor de Recursos Humanos na pessoa de **Roberval** Dalla Cort decide:

Handwritten signature

Handwritten signature

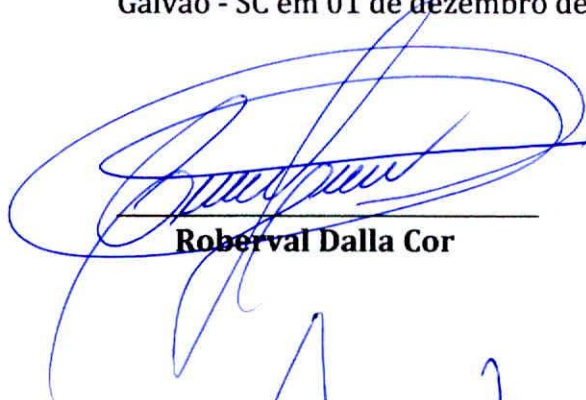
Handwritten signature

1 - Indefiro o pedido de cancelamento do PROCESSO LICITATÓRIO nº 104/2022, PREGÃO PRESENCIAL nº 60/2022, por não estarem presentes nenhum indícios de irregularidades, nas fazes administrativas que antecederam a presente demanda;

2 - Quanto ao cancelamento do resultado da cessão pública marcada para o dia 22-11-2022, onde a empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, após aberta a sessão promoveu lance de forma a eliminar o empate ficto apurado (definido em lei e no próprio Edital), ratifico a decisão já prolatada pela Pregoeira/Comissão de Licitação, indeferindo os pleitos da recorrente.

É o que decido.

Galvão - SC em 01 de dezembro de 2022.



Roberval Dalla Cor



- Adm. Ed. Dalla Cort
Prefeito Municipal
CPF 585 389 929-53



Evandro Fernandes André
OAB-SC 29.159
Assessor Jurídico
CPF 694 253 889-20